Lei Nº 136/96

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS
Rua Padre Macário,129 * CGC: 18 128 223/0001-02

APROVADO em 13/06/96

PROJETO DE LEI Nº 139/96

"ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICIPIO PARA O EXERCICIO DE 1997 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".

O povo de Tocantins, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

ARTIGO 1º - A Lei Orçamentária para o Exercício de 1997, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 no que for a ela pertinente.

ARTIGO 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União, pelo Estado, resultando de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal, art.158,IV e 159, IB.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão corrigidas monetariamente, de acordo com a Lei, levando-se em conta:

- a expansão do número de contribuintes;
- a atualização do cadastro do Município;
- a inflação prevista para o ano de 1997.

ARTIGO 3º - As despesas poderão ser fixadas em 90% (noventa por cento) do valor da receita estimada e distribuída de acordo com as reais necessidades de cada Orgão e suas Unidades Orçamentárias destinando-se 10% (dez por cento) para Reserva de Contingência e parcela,ainda que pequena, à despesas de Capital.

PARAGRAFO UNICO - O Poder Legislativo encaminhará no prazo estabelecido pelo art. 128 da L.O.M., o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo

dos cálculos, de modo a justificar seu montante.

ARTIGO 4º - A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, inclusive os de transferências da União e do Estado, ressalvados as transferências de convênios.

ARTIGO 5º - Só serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas, por Lei Municipal, como de utilidade pública e que suas atividades estejam voltadas para o ensino, ou desporto,ou à saúde, ou à assistência social.

ARTIGO 6º- Poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao ensino fundamental e médio, inclusive da rede particular local, ou da localidade mais próxima após comprovante de insuficiências no ensino local.

ARTIGO 7º- Aos alunos da rede municipal de ensino, poderá ser fornecido material didático-escolar, suplementação alimentar, assistência à saúde e transporte.

PARAGRAFO UNICO- O transporte a que se refere este artigo poderá ser extensivo àqueles alunos que por insuficiência do ensino local, tenham que se deslocar para outro município.

ARTIGO 8º- O orçamento consignará recursos necessários a atualização da sua dívida fundada e ao pagamento de débitos previdenciários.

ARTIGO 9º- O Município não despenderá parcelas de recursos superior a 60% (sessenta por cento), de acordo com a Lei Complementar nº82 que regulamenta o art.169 da Constituição Federal, da receita corrente consignada na Lei do Orçamento, de gastos com o pessoal, incluindo-se os agentes políticos, inativos e pensionistas.

ARTIGO 10- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir mediante decretos, créditos suplementares às dotações orçamentárias, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária e Reserva de Contingência.

ARTIGO 11- As dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes poderão ser suplementadas, utilizando-se como recurso o disposto no art.43, da Lei 4.320/64 e prévia autorização legislativa.

ARTIGO 12- Sempre que ocorrer excesso de arrecadação a sua incorporação ao orçamento, far-se-á nos

termos do art.43, § 3º da Lei 4.320/64.

ARTIGO 13- A Lei do Orçamento garantirá recursos, entre outros programas de saneamento básico, habitação, preservação ambiental, saúde, educação, assistência social, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

ARTIGO 14- Os programas citados no artigo anterior poderão ser cumpridos, inclusive mediante contratação de empreiteiras, no que concerne a obras de engenharia.

ARTIGO 15- Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos.

§ 1º- A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público observado o limite contido no art. 167, III da Constituição Federal.

§ 2º- Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

ARTIGO 16- As compras de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade de recursos orçamentários e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível.

ARTIGO 17- O Orçamento do FAPSEM integrará o Orçamento Geral do Município, em obediência aos princípios de unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município pela Legislação Federal em vigor.

ARTIGO 18- A escrituração das contas do FAPSEM será feita pelo Orgão de Contabilidade do Município.

ARTIGO 19- O Orçamento das despesas relativas ao Poder Legislativo, será elaborado no âmbito desse Orgão e integrará o Orçamento do Município.

ARTIGO 20- O movimento financeiro, orçamentário e patrimonial do Legislativo será processado contabilmente pelo serviço competente da Câmara Municipal.

ARTIGO 21- A Lei do Orçamento, poderá conter autorização para contratação de Operação de Crédito e Alienação de Bens Móveis e Imóveis.

ARTIGO 22- O prazo de entrega do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, será 30.09.96, tendo em

vista o prazo de recebimento das previsões das receitas federais e estaduais.

ARTIGO 23- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 24- Revogam-se as disposições em contrário.

TOCANTINS-MG., 02 DE MAIO DE 1996.

CORRADO ROBERTI

PREF. MUNICIPAL